



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 174.989.13-7.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013) da Prefeitura Municipal de Cardoso, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Tratam os autos da Representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013) da Prefeitura Municipal de Cardoso, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, cuja abertura estava marcada para as 08h30 do dia 26/02/13.

Insurge-se a representante contra disposição contida no subitem 1.3 do instrumento, relacionado à descrição do objeto, que estabelece que a fabricação dos pneus *“não anteceda mais de 06 (seis) meses, da data da entrega”*.

Também criticou previsão correlata constante da alínea ‘a’ do subitem 10.2 que disciplina as condições de recebimento do objeto.

Alegou que as disposições contestadas não respeitam o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois exigir que os referidos produtos tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação constitui fator de restritividade, pois inviabiliza a participação no certame de empresas que ofereçam produtos importados, cuja chegada ao Brasil, e respectivo desembaraço na Receita Federal, leva em média 04 (quatro) meses, sendo também inviável a manutenção dos aludidos produtos em estoque, os quais tem validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário solicitar prazo máximo de fabricação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Trouxe à colação posições jurisprudenciais que amparam suas alegações, transcrevendo o inciso XXI do artigo 37 da constituição Federal.

Ao final, requereu que este Tribunal instaure o procedimento próprio para apuração dos fatos, que constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações.

Examinando a impugnação proposta verifiquei que as disposições editalícias contestadas contrariam a norma de regência, segundo jurisprudência desta Corte.

Por esse motivo, considerando que a abertura do certame impugnado estava marcada para as 08h30 do dia 26/02/13, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante.

Determinei, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Referidos atos preliminares foram referendados pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 27 de fevereiro de 2013.

Em resposta a solicitação deste Tribunal a Municipalidade encaminhou cópia do edital do Pregão nº 009/2013, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa quanto ao item impugnado.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas manifestando-se sobre a matéria, opina pela procedência da representação.

Salienta que a matéria é pacífica nesta Corte de Contas no sentido de que a exigência imposta restringe a competitividade do certame, ainda mais quando não há qualquer justificativa técnica que a fundamente.

Nesse sentido cita o julgamento proferido no processo 1154.989.12-3, caso análogo ao aqui examinado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 174.989.13-7.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2013 (Processo Administrativo nº 11/2013) da Prefeitura Municipal de Cardoso, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Insurge-se a representante contra disposição contida no subitem 1.3 do instrumento, relacionado à descrição do objeto, que estabelece que a fabricação dos pneus “*não anteceda mais de 06 (seis) meses, da data da entrega*”, previsão que se repete na alínea ‘a’ do subitem 10.2 que disciplina as condições de recebimento do objeto.

Este Tribunal em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, condenou imposição que exigia prazo máximo 06 (seis) meses de fabricação dos referidos produtos, vez que restritiva a competitividade do certame.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-4¹, 637.989.12-0² e 1154.989.12-3³, entre outros.

¹Tribunal Pleno – Sessão de 09/05/12 – sob minha relatoria.

²Tribunal Pleno – Sessão de 27/06/12 – sob minha relatoria

³Tribunal Pleno – Sessão de 07/11/12 – sob minha relatoria.

No presente caso, embora regularmente instada a Prefeitura representada não trouxe aos autos qualquer justificativa quanto a definição do prazo máximo de fabricação dos produtos previsto no edital, para fins de aceitação dos pneus no ato da entrega (06 meses de fabricação).

Dessa forma, prevalece os argumentos da representante no sentido da falta de razoabilidade da referida previsão, regra que dificulta a participação de interessados que venham a oferecer produtos de origem importada, tendo em vista o tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal.

Nessa conformidade, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas e acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas, voto no sentido da **procedência** da Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Cardoso que reveja a imposição atacada, estabelecendo prazo razoável de fabricação dos pneus, como condição para sua aceitação no ato da entrega, de forma a ampliar a competitividade no certame.

Alerte-se a autoridade responsável pelo certame que após proceder as alterações determinadas no edital, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.